



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001600/2003-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.604 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente EWEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 7ª Turma/DRJ - São Paulo/SP.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. VENDA TOTAL DO ATIVO IMOBILIZADO. POSTERIOR EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE FATO IMPONÍVEL.

Ocorrida a hipótese de realização integral do lucro inflacionário em momento anterior, inexistem fatos geradores relacionados ao lucro inflacionário no ano-calendário 1997, afastando-se o lançamento por erro no aspecto temporal do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ de São Paulo/SP.

Depreende-se pela análise do presente processo que em desfavor da recorrente foi lavrado auto de infração para formalização e exigência de crédito tributário relacionado ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas concernente ao ano-calendário 1997 (fls. 153 – 156).

Observa-se ainda, consoante descrição dos fatos apurados, que a fiscalização atuou na revisão da Declaração de Ajuste Anual, verificando-se a não realização do percentual mínimo obrigatório do Lucro Inflacionário e consequente falta de sua adição na apuração do Lucro Real. Os fundamentos legais que hospedam a autuação se acham bem descritos no bojo do auto de infração, bem a como a regular ciência da contribuinte, ocorrida em 23 de abril de 2003, conforme Aviso de Recebimento de folha 161.

Inconformada com o lançamento, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 167 – 173), alegando em síntese, que os bens que deram origem ao lucro inflacionário foram baixados no ano-calendário 1994, situação pela qual sua tributação deveria ter ocorrido, integralmente, no exercício de 1995, fato que não ocorrendo, marcou o início do prazo decadencial.

Dito isso, afirmou que no caso concreto configurou-se a decadência, teceu outros argumentos quanto ao mérito e alegou possuir prejuízos fiscais compensáveis possibilitando-se a compensação no exercício de 1998, de, no mínimo de 30% e caso houvesse a realização haveria prejuízo fiscal suficiente para liquidar totalmente o montante, requerendo assim, entre outras coisas, a improcedência da autuação.

A 7ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 236 a 242, julgou o lançamento parcialmente procedente, afastando a tese da decadência mas reconhecendo a possibilidade de compensação de prejuízo fiscal até o limite de 30% (situação ignorada na lavratura do auto de infração).

Para afastar a decadência entendeu a decisão recorrida, substancialmente, que a realização do lucro inflacionário se projeta no tempo, de maneira que a integração ao lucro real não raras vezes, ocorre em largos períodos de tempo e somente se considerada adquirida a disponibilidade jurídica desta parcela da renda auferida, em termos temporais, no momento em que houver ou a realização dos bens do ativo sujeitos à correção monetária ou o simples decurso do tempo, hipótese em que a realização do lucro inflacionário será procedida à razão de coeficiente também estipulado pelo legislador — realização mínima obrigatória.

Na sequência, registrou que não se poderia confundir o momento de formação do lucro inflacionário com o nascimento do fato gerador do imposto de renda, afastando assim, o fato decadencial e as demais alegações, salvo o reconhecimento da compensação do prejuízo fiscal.

Devidamente notificada (fl. 252), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 255 - 261), insurgindo-se contra a parcela remanescente do crédito tributário exigido reiterando, para tanto, os fundamentos que importaram na decadência, porquanto todo o ativo imobilizado que gerou o lucro inflacionário foram alienado, na totalidade, impondo-se assim, que se realizasse integralmente o lucro inflacionário em 1995 e que não o fazendo, iniciou-se o marco do prazo decadencial.

Por igual turno reiterou os demais argumentos de mérito e pugnou por provimento do recurso e a consequente improcedência total da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tom conhecimento.

Como delineado no relatório acima, afirma a recorrente ter havido fenômeno extintivo da obrigação tributária na media em que os bens do ativo imobilizado, que compunham o balanço, em 1994 foram alienados na totalidade realizando-se por baixa, em consequência, o lucro inflacionário acumulado até aquela data, devendo este, ser realizado na integralidade com a DIPJ de 1995.

Abstraindo a questão da decadência, vê-se que a autuação pretende exigir a realização mínima do lucro inflacionário acumulado em períodos anteriores relacionada ao ano-calendário 1997, mas ao observar-se a cópia do Livro Diário (fls. 142 – 143) e do LALUR (fl. 210) depreende-se que a recorrente de fato alienou, em 1994, a totalidade dos bens integrantes do ativo imobilizado (lastreadores do lucro inflacionário) e diversamente do que entendeu a decisão recorrida, essas provas estão a evidenciar de forma fidedigna a sustentada alienação, fato que por si só, por obrigar a realização integral no ano seguinte (1995) retirou por completo a materialidade da autuação no ano de 1997.

Por óbvio, se a recorrente estava obrigada a realizar integralmente o lucro inflacionário em 1995, não existiam fatos geradores relacionados ao lucro inflacionário no ano-calendário 1997, razão pela qual o lançamento deve ser afastado por erro no aspecto temporal do fato gerador (CTN, art. 142).

Com essas considerações, voto por DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.